## SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS

Rua Braamcamp. 88 - 2° Dto. 1269 - 111 Lisboa fel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85 www.ste.pt ste@ste.pt



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar
de Trabalho e Segurança Social
Assembleia da República - Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
E-mail: 10ctss@ar.parlamento.pt

0604/2016

2016-06-01

Assunto: Projetos de lei n.º 174, 176 e 177) (1.º) - Medidas de apoio à parentalidade

Relativamente ao assunto referenciado, o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos, congratula-se com todas as projetos que visem o reforço dos direitos de maternidade e paternidade. Aprofundar a proteção das crianças, das famílias e promover a natalidade, devem ser prioridades de qualquer força política.

Especificamente quanto aos projetos em análise, cumpre referir:

1. Projeto de Lei n.º 174/XIII - Procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, reforçando o regime de proteção na parentalidade (PAN)

Consideramos que deverá prever-se, desde já, que a licença parental inicial (art. 40.º do Código do Trabalho) terá a duração de 210 dias, cujo casal pode por sua livre decisão partilhar. A licença parental exclusiva do pai deverá ser de 30 dias (artigo 43.º do Código do Trabalho).

Sugerimos ainda que a licença por adoção seja idêntica à licença parental inicial (artigo 44.º do Código do Trabalho).



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS

Rua Braamcamp, 88 - 2° Dto. 1269 - 111 Lisboa Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85

www.ste.pt ste@ste.pt

SERVINOS STANTITO

2. Projeto de Lei n.º 176/XIII – Alarga a licença parental inicial e o período de

dispensa para aleitação (BE)

Mais uma vez reiteramos o entendimento já expresso quanto à licença parental

inicial (art. 40.º do Código do Trabalho) e à licença parental exclusiva do pai

(artigo 43.º do Código do Trabalho).

Consideramos ainda que a dispensa para amamentação (art. 47.º do Código do

Trabalho) poderá ser substituída por uma dispensa para assistência a filho que

incluirá o período relativo à amamentação.

Por último, o montante diário do subsídio parental inicial deverá ser sempre

igual a 100% da remuneração (art. 30,º do Decreto-Lei n.º 91/2009).

3. Projeto de lei n.º 177/XII - Reforço dos direitos de maternidade e maternidade

(PCP)

Globalmente consideramos ser o projeto mais vantajoso nas matérias que

regulamenta, sendo de destacar a criação de uma licença e subsídio especial

por prematuridade ou internamento de recém-nascido.

Com os melhores cumprimentos.

Pela Direção Pare Helia Rodajus

(Maria Helena Rodrigues)

MHR/FPM

2